



Of. nº 036/09-Gab.-LLS

Porto Alegre, 15 de junho de 2009.

REF.: Intervenção federal no RS

Senhor Procurador-Geral da República:

Através do presente – e tendo em vista fatos públicos e notórios que vêm ocorrendo no âmbito do Estado federado Rio Grande do Sul que abaixo são resumidos envolvendo situação de extrema gravidade na administração da questão prisional –, encaminho a Vossa Excelência pedido para que interponha, nos termos da Constituição, **REPRESENTAÇÃO PELA INTERVENÇÃO FEDERAL**, eis que:

1. A crise prisional no Estado do Rio Grande do Sul chegou a uma situação-limite, conforme amplamente noticiado pela imprensa, reconhecida inclusive em manifestação do decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Melo, nos autos do HC nº 98.675/RS, que, ao comentar as medidas recentemente adotadas pelos juízes gaúchos, afirmou: **“há um descumprimento crônico, pelo Estado, das normas da LEP”**.

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

DD.Procurador-Geral da República,

Procuradoria Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

70050 900 | Brasília | DF



2. Segundo o mapa carcerário do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que, atualmente, há um déficit de 58,03% de vagas no sistema prisional:

PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHOI	
Total de presos (masculino)	28.538
Estabelecimentos	127
Vagas existentes	18.059
Deficiência	10.479
Falta de vagas	58,03%
Crescimento anual	7%

Fonte: Mapa Carcerário de 02/06/09.

3. Em 5 de junho do corrente ano, os juízes do Rio Grande Sul, em manifestação oficial, **adotaram medida no sentido da recusa em cumprir a legislação processual que determina prisão nos casos de condenação definitiva.**
4. Ao mesmo tempo, decisões do Tribunal de Justiça reconhecem a falência do sistema prisional, quando determinam o cumprimento de prisão domiciliar – em casos de crime de roubo, por exemplo – **até que as condições da LEP sejam cumpridas** (ver, por todos, a apelação-crime nº 70029175668, 5ª Câmara Criminal, TJ/RS).
5. As reportagens apontam para a configuração de um “estado de exceção” no âmbito da execução das penas e das prisões cautelares. A lei penal-processual, a julgar pelos fatos noticiados, está “suspensa”. Veja-se, nesse sentido, as seguintes manchetes (todas anexadas):
- “Pacto de juízes deixará condenados em liberdade”;
 - “Juízes vão manter réus condenados fora da cadeia”;
 - “Caos nos presídios: juízes suspendem mandados de prisão”;
 - “Crise nas prisões do RS mobiliza juizes em Brasília”;



- “Fugas é que criam vagas, afirma juiz”;
- “Juíza da Vara de Execuções Criminais sugere extinção dos regimes aberto e semi-aberto”;
- “Celular em prisão nutre rede de extermínio”;
- “O caos nos sistema prisional e suas conseqüências”;
- “Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Corregedor-Geral da Justiça: *não se trata de medida agradável me ser tomada, mas estamos diante de uma situação limite, em que simplesmente não há mais onde por os presos*”;
- “Juiz Sidinei José Brzuska, da VEC da Capital (POA): *o rodízio de presos já vem sendo aplicado pelo estado, que conta com as fugas para abrir espaço nas casas de semi-aberto*”; etc.

Ora, como se vê, as manchetes já são suficientes para expor o “estado da arte” dos presídios gaúchos. Os documentos em anexo (fotos, filmagens, etc.) são apenas amostras do problema. E não há qualquer prognostico de melhora ou de solução. Criamos um paradoxo: quanto mais o sistema for eficiente no sentido jurídico de prender criminosos, mais fracassamos, na medida em que não há vagas no sistema; **chega-se ao surrealismo de que, para prender alguém, é preciso “soltar alguém” ou “torcer” para que alguém fuja, como, aliás, afirmou o juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre: “vagas somente em caso de fugas”.**

Por tudo isso, entendo que se está diante de concreta situação que enseja representação junto ao Supremo Tribunal Federal. Que os direitos humanos dos presos estão sendo violados, não há dúvidas alguma. Que estes são possuidores de dignidade, também não há dúvida, como muito bem já registrou o Min. Eros Grau: **“Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais.** São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade” (HC nº 98.675/RS).



E também não há dúvida de que os direitos humanos fundamentais à segurança dos demais gaúchos está sob risco (para não dizer constantemente violados, como se pode perceber pelo roubo de que foi vítima o presidente do TCE/RS, em 13 de junho do corrente ano, crime perpetrado por foragidos do sistema em que aqui se pede a imediata intervenção federal.

Observe-se, nesse sentido, que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **possibilidade** de intervenção federal em situação semelhante, conforme se verifica através do seguinte precedente:

“Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos 'direitos da pessoa humana', em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de 'condição mínima', no Estado, 'para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida' [...] Representação que merece conhecida, por seu fundamento: **alegação de inobservância pelo Estado-Membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, alínea b, da Constituição de 1988, quanto aos 'direitos da pessoa humana' [...]** Hipótese em que estão em causa 'direitos da pessoa humana', em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. Intervenção federal e restrição à autonomia do Estado-Membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva [...]” (IF 114, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 13-3-91, DJ de 27-9-96).

Destaque-se que, embora no caso do Estado do Mato Grosso não tenha sido decretada a intervenção, porque o Estado federado demonstrou estar tomando providências reais e efetivas para resolver o problema dos direitos humanos, o referido precedente serve para registrar que, em casos menos abrangentes e mais transcendentais, o STF **conheceu do pedido** e da “situação de intervenção”.

Nesse contexto, encaminho-lhe, anexo, o seguinte material:

- (a) cópia do Parecer exarado no HC nº 70030496830 (5ª Câmara Criminal, TJ/RS) – e desde então reiterado –, no qual sustento que **a crise do sistema penitenciário configura hipótese de representação perante o Supremo Tribunal Federal no sentido**



da intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, em face da violação de princípio sensível – direitos da pessoa humana (art. 34, inc. VII, alínea “b”, da CF);

- (b) CD com apresentação da atual situação do sistema prisional do RS; com dados, estatísticas e imagens;
- (c) CD com reportagens veiculadas no “RBS Notícias”, de 23 a 28 de março de 2009, a respeito da realidade carcerária gaúcha;
- (b) dossiê com as **últimas reportagens impressas veiculadas pela imprensa** acerca da crise do sistema penitenciário e das medidas adotadas pelo juízes gaúchos.

Assim, considerando o exposto e tendo em vista o procedimento previsto no art. 36, inc. III, da Constituição Federal, encaminho-lhe o presente pedido no sentido da **REPRESENTAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INTERVENÇÃO FEDERAL** no Estado do Rio Grande do Sul, com base na atual situação prisional, marcada pela reiterada violação de princípio sensível – direitos da pessoa humana (art. 34, inc. VII, alínea “b”, da CF) –, para que tome as medidas e providência que entenda necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de apreço e elevada consideração.

Lenio Luiz Streck,

Procurador de Justiça junto a 5ª Câmara Criminal do TJ/RS.